



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351338-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, é agravado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351338-66.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: INFOTEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

AGRAVADO: GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

INTERESSADO: EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A.

VOTO Nº 56.171

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS –
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ADVOGADO – JUNTADA – PRETENSÃO DE
RESERVA – INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE
PARTE CONSTITUINTE E SEU ADVOGADO – LEI Nº
8.906/94, ART. 22, § 4º - EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE
PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
ANTERIOR AO PEDIDO DE RESERVA – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação indenizatória, contra decisão que indeferiu pedido de reserva dos honorários contratuais e determinou que o valor cabível à exequente, voluntariamente depositados nos autos pela executada, seja transferido ao processo que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, ante a existência de penhora no rosto dos autos anterior ao pedido de reserva de honorários, admitida expedição de mandado de levantamento apenas pelo valor dos honorários de sucumbência.

Sustenta a agravante os honorários contratuais possuem natureza alimentar, razão pela qual têm preferência frente ao crédito de terceiro interessado, oriundo de execução de título extrajudicial e sem qualquer privilégio. Fala que o pedido de reserva pode ser feito a qualquer momento, desde que anterior à expedição do alvará de levantamento. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Permite-se reserva de honorários contratuais a favor do advogado mediante juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado (AgRg no AREsp 795.834/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16.11.2015; AgInt no REsp 1.625.004/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.2018; AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 12.06.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 31.08.2016; AgInt no REsp 1.598.579/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 24.08.2016; REsp 1.591.198/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.08.2016; AgRg no AREsp 786.538/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.12.2015; EDcl no REsp 1.300.927/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 09.06.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13.06.2013).

Porém, como bem decidiu a magistrada, há penhora no rosto dos autos do processo nº 1005584-70.2024.8.26.0008, que tramita pela 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé/SP, anterior ao pedido de reserva dos honorários.

Não se ignora natureza alimentar do crédito oriundo de honorários advocatícios, mas o crédito da autora já se encontrava indisponível quando pleiteada a reserva, por isso não há como ser deferida a reserva de numerário por conta de contrato cujos valores não foram objeto de cobrança prévia.

Confira-se: Agravo de Instrumento nº 2250589-46.2021.8.26.0000, de Tanabi, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Campos Mello, j. 13.01.2022; Agravo de Instrumento nº 2152624-63.2024.8.26.0000, de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. 18.06.2024; Agravo de Instrumento nº 2329818-84.2023.8.26.0000, de Tupi Paulista, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 17.04.2024.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
RELATOR